



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001021/95-84
Recurso nº : 117.505 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Ex. de 1991
Recorrente : BULLE ARRUDA S/A. AGROPASTORIL
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão nº : 103-19.848

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS**

Caracteriza-se como omissão de receitas a não inclusão de rendimentos auferidos em mercado financeiro no lucro tributável da pessoa jurídica.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

As disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até o período-base encerrado em 31/12/88, quando foi derogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88 que disciplinou as novas regras de tributação dos lucros das pessoas jurídicas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BULLE ARRUDA S/A. AGROPASTORIL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do IRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001021/95-84
Acórdão nº : 103-19.848
Recurso nº : 117.505
Recorrente : BULLE ARRUDA S/A. AGROPASTORIL

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado BULLE ARRUDA S/A AGROPASTORIL, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve parcialmente o crédito tributário consignado nos Autos de Infração de fls. 26, 32 e 36, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, ao imposto de renda retido na fonte e à contribuição social sobre o lucro, devidos no exercício de 1991.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades:

1. OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada pela falta/insuficiência de contabilização de receitas financeiras das aplicações efetuadas junto ao Banco do Brasil S/A e Bradesco S/A, com infração capitulada nos arts. 157 e § 1º, 175, 178 e 179 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80):

Matéria tributável Cr\$ 1.396.689,64

2. DESPESA INDEDUTÍVEL representada pelo valor do imposto de renda sobre retiradas de sócios, lançado como despesas operacionais e não adicionado na apuração do lucro real, com infração ao art. 387, inciso I, do RIR/80:

Matéria tributável Cr\$ 64.374,00

3. ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. Em virtude da reformulação total do Anexo 2, onde foi apurado um prejuízo da atividade rural e não um lucro como havia sido declarado, e da conseqüente alteração do Quadro 14 do Formulário I onde o lucro da exploração positivo de Cr\$ 1.386.569,00 foi substituído por negativo de Cr\$ 2.623.981,00, apurou-se novo lucro real no valor total de Cr\$ 3.452.468,00. Enquadramento legal: arts. 154, 157, § 1º, 173, 278 e 412 do RIR/80:

Matéria tributável Cr\$ 1.074.413,00

4. EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. Excesso de remuneração de administradores não adicionados ao lucro líquido do período na apuração do lucro real, conforme dispõe art. 236 do RIR/80:

Matéria tributável Cr\$ 865.706,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001021/95-84
Acórdão nº : 103-19.848

5. MULTAS INDEDUTÍVEIS lançadas como despesas operacionais e não adicionadas na apuração do lucro real, com infração ao § 4º do art. 225 do RIR/80:

Matéria tributável Cr\$ 51.286,00

As exigências decorrentes estão fundamentadas nas disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (IRRF) e do art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).

Irresignada, a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, a impugnação de fls. 40, alegando que não ocorreu omissão ou insuficiência na contabilização das aplicações financeiras. Afirma que as receitas oriundas das aplicações efetuadas no Banco do Brasil S/A foram contabilizadas nos termos dos documentos emitidos pelo próprio banco. Ressalta que o Banco do Brasil expediu ofício esclarecendo os valores corretos das aplicações para o fim exclusivo de tornar sem efeito as informações erradas, anteriormente prestadas por meio de DIRF. Assim, o valor correto das aplicações é de Cr\$ 339.028,00 e não Cr\$ 678.056,00 apurado pela fiscalização. Quanto as aplicações no Bradesco S/A, afirma que por equívoco de classificação contábil as mesmas foram lançadas como receita financeira do Banco Bamerindus S/A, no valor total de Cr\$ 2.857.994,85, que não foi verificada no levantamento fiscal.

Prosseguindo em seu arrazoado, a autuada alega que o enquadramento legal relativo ao excesso de remuneração de administradores e ao lucro da exploração de atividade rural está equivocado. Afirma que os arts 154 e 157 tratam do lucro real e da escrituração do contribuinte. Entende que de acordo com a IN SRF nº 138/90, que se aplica à empresa, eis que se dedica à exploração da atividade rural, única e exclusivamente, não há possibilidade de inclusão desse excesso em outras atividades, mas, somente na rural propriamente dita. No que se refere ao lucro da exploração, afirma que cometeu um erro de classificação contábil mas que não houve lesão ao Fisco. Esclarece que "separou das Receitas Financeiras, a Variação Monetária Ativa. As Variações Monetárias Ativas, constante do item 05, Q.13 - Formulário I, no valor de Cr\$ 2.749.135,80, são referentes às variações monetárias de consórcios em andamentos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10850.001021/95-84
Acórdão n° : 103-19.848

empréstimos compulsórios sobre combustíveis. Pelo equívoco de classificação, os rendimentos das aplicações financeiras foram contabilizados em sua totalidade como Receitas Financeiras.* Refaz os cálculos afirmando ser o lucro da exploração positivo em Cr\$ 1.386.659,00, no valor idêntico ao declarado. Para corroborar suas alegações, anexa os documentos de fls. 47 a 83.

Em razão dos argumentos apresentados pela autuada, a autoridade julgadora solicitou outros esclarecimentos (fls. 87), motivo pelo qual foram juntados os documentos de fls. 91 a 191 e a informação fiscal de fls. 192.

Na decisão de fls. 198, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente para reduzir a tributação da omissão de receita financeira para Cr\$ 718.634,00, ajustar as exigências decorrentes e retificar a alíquota aplicável ao imposto de renda retido na fonte para 8%, na forma do art. 35 e 36 da Lei n° 7.713/88. Refeitos os demonstrativos de fls. 21 e 22, chegou-se ao lucro real de Cr\$ 2.836.053,00.

Ciente em 02/07/98, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 207, a autuada interpôs recurso a este Conselho protocolando seu apelo em 03/08/98. Em suas razões, reitera os argumentos expendidos na peça inicial, acrescentado que a r. Decisão não pode medrar, uma vez que em caso idêntico, a mesma autoridade decidiu de forma diferente, conforme cópia do julgado que anexa aos autos.

Às fls. 216, depósito efetuado na Caixa Econômica Federal em atendimento ao disposto no § 2° do art. 33 do Decreto n° 70.235/72, na redação dada pela Medida Provisória n° 1.621.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001021/95-84
Acórdão nº : 103-19.848

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso foi apresentado em 03/08/98, segunda feira, porque o prazo final para interposição do recurso - 01/08/98, não era dia útil. Portanto, o recurso é tempestivo, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade. A ele conheço.

Não há preliminares. Passo ao mérito.

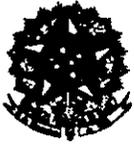
1. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

1.1. OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS: No que se refere à omissão de receitas financeiras de Cr\$ 1.396.689,64, seria oportuno identificarmos cada uma das parcelas autuadas: Banco do Brasil S/A, o valor de Cr\$ 678.056,00 (fls. 12) e Banco Bradesco, o valor de Cr\$ 718.633,64 (Cr\$ 1.925.755,00 às fls. 17 deduzido de Cr\$ 1.207.121,36 informado pela empresa às fls. 18). A autoridade monocrática, analisando os documentos trazidos à lide, excluiu da matéria tributável os rendimentos auferidos pelo Banco do Brasil, eis que comprovado a sua total contabilização. Quanto às aplicações no Bradesco S/A, a autuação ficou mantida uma vez que as alegações da Recorrente não foram comprovadas pelos documentos acostados aos autos. No recurso, reafirma que, por um equívoco de classificação contábil, as receitas foram lançadas como sendo do Banco Bamerindus S/A.

Não penso dessa forma. Analisando os documentos de fls. 154/161 (Razão Analítico da conta "Rend. Aplic. Finan. B.Bamer.") e os lançamentos do livro Diário (fls. 93/140), verifico que a numeração utilizada nas contrapartidas não se refere ao Bradesco. Se realmente houve o equívoco, a Recorrente poderia trazer os comprovantes de aplicações financeiras (como aliás foi intimada a fazê-lo às fls. 89), afastando a pretensão fiscal. Na ausência desta prova, é de se manter o lançamento no valor de Cr\$ 718.633,64.

M.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001021/95-84
Acórdão nº : 103-19.848

1.2. **DESPESA INDEDUTÍVEL.** Este item não foi questionado pela Recorrente. Trata-se de matéria não litigiosa, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93.

1.3. **EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.** A Recorrente se insurge contra a decisão porque, segundo entende, em outro processo similar a autoridade monocrática teria dado entendimento diverso. Ledo engano. A decisão que fez anexar aos autos (fls. 217) não trata da mesma situação. Com efeito, naquele processo, além da receita ter sido exclusivamente da atividade rural, o contribuinte havia adicionado ao lucro líquido, espontaneamente, o excesso de remuneração. É o que se vê das razões de decidir. Confira-se:

Cumpra esclarecer que, de acordo com o quadro 03 do Anexo 2, a empresa teve sua receita oriunda somente da atividade rural nesse período-base e, tendo oferecido à tributação os valores objeto do lançamento, no quadro 08 do Anexo 2, o fato de não ter preenchido corretamente o quadro 14 do Formulário I da declaração de rendimentos não trouxe nenhum prejuízo aos cofres públicos.

Ao contrário do que entende a Recorrente, a decisão apresentada como paradigma só confirma a tributação do excesso de remuneração, ex vi do art. 236 do RIR/80.

1.4. **MULTAS INDEDUTÍVEIS.** Este item também não foi objeto de questionamento pela Recorrente. Trata-se de matéria não litigiosa, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93.

1.5. **LUCRO DA EXPLORAÇÃO:** Uma vez mantida a omissão de receita financeira e as parcelas de ajustes ao lucro líquido, necessária a elaboração de novos cálculos para a determinação do lucro da exploração e do novo lucro real. Neste aspecto, não merece reparos a r. Decisão diante dos demonstrativos de fls. 194/197. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001021/95-84
Acórdão nº : 103-19.848

2. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, e considerando que a matéria tributável que fundamentou os lançamentos decorrentes (omissão de receita financeira) foi mantida, não lhes cabem outra sorte senão a do processo do imposto de renda.

Entretanto, discordo da digna autoridade relativamente ao lançamento do IRRF que, embora reconhecendo a inaplicabilidade do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, recalculou a exigência para adotar a alíquota prevista no art. 35 da Lei nº 7.713/88. Data maxima venia, falece competência aos Delegados de Julgamento para tal procedimento. Na verdade, estar-se-ia efetuando novo lançamento, com outra fundamentação legal sobre a qual a Recorrente sequer se pronunciou. Nesse diapasão, dou provimento ao recurso do imposto de renda retido na fonte para cancelar a exigência pela inadequação da base legal.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a exigência relativa ao imposto de renda retido na fonte.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1999.


SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001021/95-84
Acórdão nº : 103-19.848

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11.03.99.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL